

JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

2017
135

A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE:

BREVE ANÁLISE COMPARATIVA, SOB O VIÉS DA CONSCIÊNCIA SOCIOAMBIENTAL, ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO REITOR DA POLÍTICA SOCIAL E ECONÔMICA ESPANHOLA

Iolmar Alves Baltazar¹

O presente artigo foi elaborado como parte integrante da disciplina *Constitución y Medio Ambiente*, ministrada pelo professor doutor Germán Valencia Martín, do Curso Máster em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad da Universidad de Alicante, Espanha.

O objetivo do texto é fazer breve análise comparativa entre o artigo 225 da Constituição do Brasil de 1988 (enquanto Direito Fundamental) e o artigo 45 da Constituição da Espanha de 1978 (enquanto Princípio Reitor da Política Social e Econômica).

A justificativa reside na percepção de que, malgrado distintos tratamentos constitucionais em relação ao meio ambiente, no Brasil como Direito Fundamental e na Espanha como Princípio Reitor, uma efetiva

¹ Juiz de Direito em Santa Catarina. Mestrando em Sustentabilidade e Transnacionalidade pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, em dupla titulação com a Universidade de ALICANTE - Espanha. Especialista em Gestão Judiciária pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. E-mail: iolmar@bol.com.br

proteção socioambiental depende, rigorosamente, muito mais de atitudes ecopedagógicas em geral e de uma vontade política da governança voltada para a Sustentabilidade do que da topografia ou da qualidade normativa no texto constitucional, como adiante se procurará demonstrar.

Para tanto, o primeiro item explora o meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental (o caso brasileiro). O segundo tópico aborda o meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa como Princípio Reitor da Política Social e Econômica (o caso espanhol). Por fim, a terceira parte do texto explicita que o sistema espanhol apresenta um relativo rebaixamento do nível de proteção jurídica, em comparação com o modelo brasileiro, mas que esforços atuais da doutrina e da jurisprudência, atentas ao atual quadro de crise socioambiental, têm procurado modular e atualizar referidos preceitos com base na força normativa da Constituição. Além disso, trabalha a ideia de que um país considerar a proteção do meio ambiente como Direito Fundamental não quer dizer que será mais eficaz e eficiente do que outro que positivizar a questão socioambiental como um Princípio Reitor, porquanto o diferencial está na vontade política de concreção da norma, na conscientização e educação ambiental, no compromisso de todos com os ditames constitucionais.

Quanto à metodologia empregada, foi utilizado o método indutivo e brevemente o método comparativo, acompanhado das técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional, do fichamento e da pesquisa bibliográfica, finalizando maior rigor científico à pesquisa.

1. O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL (O CASO BRASILEIRO)

No modelo constitucional brasileiro, o Estado Democrático de Direito está sedimentado sobre os fundamentos da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho

e da livre iniciativa (artigo 1º da Constituição de 1988), sendo que todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (opção por uma Democracia semidireta tomada no parágrafo único do artigo 1º, combinado com o artigo 14, ambos da Constituição de 1988). Adota, ainda, a tripartição dos poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, estes independentes e harmônicos entre si (artigo 2º da Constituição de 1988). Ademais, expressa a Constituição que constitui objetivo republicano construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos e sem quaisquer outras formas de discriminação, com erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais (artigo 3º da Constituição de 1988).

Os Direitos Fundamentais individuais e coletivos, dentre eles o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à legalidade, à livre manifestação do pensamento, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, à função social da propriedade, à proteção do consumidor, ao acesso à justiça e ao devido processo legal com ampla defesa em contraditório, bem como às garantias penais e processuais penais, estão estampados no artigo 5º da Constituição de 1988.

Por sua vez, os Direitos Fundamentais sociais, aqueles prestacionais e de segunda geração, atinentes à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção da infância, estão previstos no artigo 6º da Constituição de 1988.

Em acréscimo, importante salientar, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Constituição de 1988, que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais (cláusula materialmente aberta de previsão de direitos fundamentais).

Não podemos perder de vista, outrossim, que a ordem econômica e financeira, no Brasil, está fundada na valorização do trabalho humano

e tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da busca pelo pleno emprego e da redução das desigualdades sociais, nos termos do artigo 170 da Constituição de 1988. Ainda, que constituem objetivos da Ordem Social o bem-estar e a justiça social, nos termos do artigo 193 da Constituição de 1988, e que até mesmo o Sistema Único de Saúde deve colaborar na proteção do meio ambiente, a teor do inciso VIII do artigo 200 da Constituição de 1988.

Aliado a tudo isso, nos termos do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cumpre destacar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (o que revela um compromisso de equidade intergeracional, um exercício de alteridade ecológica).

O Constitucionalismo, fundado em normas rígidas para alteração pelo Poder Reformador, hierarquicamente superiores à legislação ordinária e passíveis de controle jurisdicional de constitucionalidade e convencionalidade, possui afirmação, do ponto de vista do plano de validade das leis em geral, após a Segunda Guerra Mundial. As bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki são exemplos eloquentes da necessidade de estabelecimento de uma dimensão moral como pressuposto de validade da ordem jurídica.

A partir de então, sobretudo por meio dos Direitos Fundamentais, passou a ser reestruturado o Direito com uma dimensão substancial ou de conteúdo normativo valorativo, para além do mero positivismo jurídico (que se contentava apenas com o preenchimento das formas e com a observância dos procedimentos relativos à produção normativa), resgatando uma percepção de certa forma jusnaturalista, segundo a qual,

princípios éticos de justiça estabelecem uma conexão entre direito e moral.

Logo, os Direitos Fundamentais consagrados na Constituição brasileira constituem as bases éticas de todo o sistema jurídico nacional, servindo de veículos aos princípios e às regras de justiça.

De acordo com Vidal Serrano Nunes Júnior:

Podemos conceituar direitos fundamentais como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade).²

Os direitos fundamentais, como o próprio nome está a revelar, fundamentam todo o sistema jurídico (característica da fundamentalidade) e são vinculantes para os entes públicos e setores privados (característica da vinculatividade). Ademais, são regidos pelos vetores da universalidade, da historicidade e da inalienabilidade, além de constitucionalmente protegidos e petrificados contra propostas legislativas tendentes à abolição, as quais sequer poderão ser objeto de deliberação (parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Essa noção de direitos fundamentais também forma verdadeira cláusula aberta de tutela jurídica, no Brasil, pois não excluem outros direitos ainda que implicitamente decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição e pelos Tratados Internacionais (parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição de 1988), possuindo aplicabilidade imediata

2 NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 15.

(parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição de 1988).

Os Direitos Fundamentais, sob a ótica do magistrado gaúcho Ingo Wolfgang Sarlet, integram a essência do Estado Constitucional, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de Governo e da organização de Poder, constituindo não apenas parte da Constituição formal, mas elemento nuclear da Constituição material, de sorte que

a dimensão valorativa dos direitos fundamentais constitui noção intimamente agregada à compreensão de suas funções e importância num Estado de Direito que efetivamente mereça ostentar este título [...] Além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e Direitos Fundamentais, estes, sob o aspecto de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida de legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito.³

A dimensão substancial da Democracia, garantida e petrificada através da fundamentalidade dos direitos, deve vincular até mesmo, eventuais poderes circunstancialmente majoritários, não comportando restrição (dever de não violação) e impondo satisfação (dever de prestação).

Da construção democrática consubstanciada na cláusula Estado Democrático de Direito Social (nesta contida as dimensões progressivas dos direitos políticos, dos direitos civis, dos direitos de liberdade ou liberais e dos direitos sociais), máxime a partir dos dispositivos insertos nos artigos 170, inciso VI, 186, inciso II, e 225, todos da Constituição de 1988, fica evidente o estabelecimento de um projeto político perfeitamente ajustado ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

O Estado de Direito, então, por meio de seu processo evolutivo e dialético, passando pelas dimensões do Estado Constitucional, do Estado Democrático e do Estado Social, avançou e passou a agregar o horizonte

3 SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 64 e 66.

valorativo do Estado Socioambiental, incluindo valores relacionados à Solidariedade, para as presentes e futuras gerações.

A fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com equidade intergeracional (para as futuras gerações), portanto, decorre da concepção materialmente aberta de tutela dos direitos fundamentais constantes no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, embora não esteja expressamente catalogado no Título II.

Como ressalta Tiago Fensterseifer:

É, portanto, a partir de uma leitura material do seu conteúdo e das relações que mantém com os demais valores constitucionais fundamentais que o direito ao ambiente alcança o status de direito fundamental. A configuração de sua fundamentalidade resulta da sua identificação com os valores que compõem o conteúdo essencial do princípio da dignidade humana e do Estado de Direito brasileiro.⁴

Ademais, no sistema constitucional brasileiro, até porque indispensável à sadia qualidade de vida (com vistas ao vetor da dignidade humana), nos termos do artigo 225 da Constituição de 1988, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, também se encontra indene a reformas pelo Poder Constituinte Derivado, por força do inciso IV do parágrafo 4º do artigo 60 da Carta Política (cláusula pétrea).

Então, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e o decorrente dever fundamental de proteção ambiental integram a esfera

4 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**, p. 167.

dos valores de justiça indisponíveis da sociedade brasileira, na condição de normas fundamentais, demandando dos poderes públicos e da sociedade em geral não só a sua observância e guarda (postura defensiva), mas também a sua promoção (postura prestacional).

Sobre a proteção ambiental como direito fundamental de terceira dimensão, afeto ao postulado da Solidariedade, leia-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE- DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS- CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES – OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO

DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina.

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar

graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder

Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).

(STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540, Relator Ministro Celso de Mello)

Com isso, forçosa a conclusão de que a Constituição da República Federal do Brasil traz em seu bojo verdadeiro pacto social-democrático, o Estado Democrático de Direito Socioambiental, por meio de disposição de desenvolvimento econômico sustentável e de direitos sociais mínimos, a exemplo da saúde, da educação, da moradia, do trabalho e dos direitos previdenciários, pacto este que constitui a essência republicana brasileira com vistas a se construir uma sociedade justa, livre e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais (consoante leitura integrada dos artigos 1º e 3º da Constituição de 1988), estando o Poder Reformador implicitamente limitado a alterações ou a supressões de direitos fundamentais ou do orçamento mínimo para atendimento das demandas socioambientais da população, ainda que por Emendas Constitucionais, sob pena de insustentável retrocesso ecológico e social.

O princípio da vedação do retrocesso socioambiental está intimamente ligado à ideia de progressividade imanente à noção de justiça intergeracional contida no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de sorte que

[...] se faz parte do compromisso da República brasileira proteger o meio ambiente no interesse das futuras gerações, deve-se reconhecer que o imperativo de sua proteção impõe claramente aos poderes públicos e a

toda a coletividade um dever de não diminuir, um imperativo de não retorno nos níveis de proteção ambiental.⁵

De acordo com Patryck de Araújo Ayala:

O princípio aponta para uma proibição da reversão no desenvolvimento dos direitos fundamentais e para uma garantia de não retorno a graus de proteção que já tenham sido ultrapassados [...] A proibição de retrocesso não se impõe enquanto um princípio geral que veda a revisão de escolhas sobre a concretização dos direitos fundamentais, mas se impõe estritamente sobre a garantia de revisão e de retorno na concretização de um mínimo, cujo conteúdo está materialmente associado à dignidade humana.⁶

O custeio adequado dos direitos relativos ao atendimento das necessidades vitais, na expressão do mínimo existencial, constitui faceta do vetor que proscreve uma proteção deficiente a Direitos Fundamentais, bem como dever de progressividade na efetivação desses direitos, tal como assumido pelo Brasil no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (promulgado pelo Decreto nº 591/1992) e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador, promulgado pelo Decreto nº 3.321/1999).

Logo, o custeio adequado e progressivo dos direitos ligados ao mínimo existencial não se encontra ao alvedrio do legislador, estando vinculado ao alcance das metas emancipatórias fixadas constitucionalmente. Foi o que decidiu, em 31 de agosto de 2017, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.595, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra os artigos 2º e 3º

5 MORATO LEITE, José Rubens et al. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 116.

6 AYALA, Patryck de Araújo et al. **Direito Fundamental ao Ambiente e a Proibição de Regresso nos Níveis de Proteção Ambiental na Constituição Brasileira**. In: *Direito Ambiental e Sustentabilidade*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 29 a 30.

da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que mascara grave redução do custeio do sistema de saúde pública da nação brasileira.⁷

Para a tutela efetiva ambiental, a Constituição de 1988 prevê, no inciso LXXIII do artigo 5º, que qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, consoante a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, bem como atribui ao Ministério Público, em seu artigo 129, a função institucional de promover Ação Civil Pública para proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da lei.

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a propósito, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, dispõe que têm legitimidade para propor a ação coletiva, além do Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados e os Municípios, bem como Autarquia, Empresa Pública, Fundação ou Sociedade de Economia Mista que albergue a proteção ambiental entre seus objetivos, além da Associação que, concomitantemente, esteja constituída há, pelo menos, um ano e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ambiental, restando com isso assaz reforçado o sistema processual para a proteção ecológica.

Vale mencionar, outrossim, a Ação Civil por Improbidade Administrativa, prevista no inciso 4º do artigo 37 da Constituição de 1988 e disciplinada na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Também merece destaque a possibilidade de responsabilização criminal até mesmo de pessoa jurídica em caso de violação de tipos penais ambientais (parágrafo 3º do artigo 255 da Constituição de 1988 e Lei nº 9.605, de 12

⁷ Conforme excerto da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski acima referida, “a ocorrência de reforma constitucional que vise ao aprimoramento dos direitos e garantias fundamentais é medida desejável de atualização dos fins e preceitos da CF, mas alterações que impliquem retrocesso no estágio de proteção por eles alcançado não são admissíveis, ainda que a pretexto de limites orçamentário-financeiros”.

de fevereiro de 1998).

Ainda como expressão de garantia da fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, importante mencionar o Mandado de Segurança Coletivo, a ser manejado contra qualquer autoridade, para proteção de direito líquido e certo (inciso LXX do artigo 5º da Constituição de 1988 e Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

E, por fim, a possibilidade de ingresso, pelos legitimados, de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (artigo 103 da Constituição de 1988 e Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999), com viabilidade de a matéria ambiental, portanto, ser diretamente questionada na Suprema Corte brasileira, inclusive com requerimento de suspensão cautelar de eficácia de lei lesiva ao meio ambiente considerado, a exemplo da ADI nº 1.856, do Estado do Rio de Janeiro, Relator Ministro Carlos Velloso, que suspendeu a eficácia de regra que autorizava competições entre galos de combate, por submeter tais animais a tratamento cruel.

Assim, nos termos do artigo 225, combinado com o parágrafo 2º do artigo 5º, ambos da Constituição de 1988, a proteção ao meio ambiente constitui Direito e Dever Fundamental, opção do Constituinte brasileiro para reforçar todo o sistema jurídico de tutela ecológica, mercê da aplicabilidade imediata (independentemente de desenvolvimento legislativo ulterior para ser exigido) e da imunidade à atuação do legislador quanto ao conteúdo normativo essencial.

2. O MEIO AMBIENTE ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA COMO PRINCÍPIO REITOR DA POLÍTICA SOCIAL E ECONÔMICA (O CASO ESPANHOL)

No âmbito da Espanha, o artigo 1º da Constituição de 1978 prevê um Estado Social e Democrático de Direito que propugna como valores superiores de seu ordenamento jurídico a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político. Ainda dispõe que a Soberania Nacional reside

com o povo espanhol, de onde emanam os Poderes do Estado. Adota a Monarquia Parlamentária como forma política.

A nação espanhola está fundamentada na sua união indissolúvel, pátria comum e indivisível de todos os espanhóis, embora expressamente reconhecida e garantida a autonomia das regiões que a integram e a solidariedade entre todas as comunidades, nos termos do artigo 2º da Constituição de 1978.

O pluralismo político também encontra previsão na Constituição Espanhola, concorrendo os partidos com a formação e manifestação da vontade popular, instrumento fundamental para a participação política. A criação e o exercício das atividades partidárias são livres, respeitados os ditames constitucionais e legais. Sua estrutura interna e funcionamento devem ser democráticos, conforme disposto no artigo 6º da Constituição de 1978.

Conforme disposição do artigo 9º da Constituição de 1978, os cidadãos e as autoridades públicas estão sujeitos à Constituição e ao resto do sistema legal. Cabe às autoridades públicas promover as condições para que a liberdade e a igualdade do indivíduo e dos grupos sejam reais e eficazes, bem como eliminar os obstáculos que impedem ou dificultam a plenitude da participação de todos os cidadãos na vida política, econômica, cultural e social. A Constituição espanhola ainda garante o princípio da legalidade, a hierarquia normativa, a publicidade das normas, a não retroatividade de sanções que não sejam favoráveis ou restritivas aos direitos individuais, à segurança jurídica, à responsabilidade e à proibição de poderes públicos arbitrários.

O Título I da Constituição Espanhola é que dispõe sobre os Direitos e Deveres Fundamentais. O Capítulo 1º trata dos Espanhóis e dos Estrangeiros. O Capítulo 2º prevê Direitos e Liberdades, sendo que **a Seção 1ª estabelece os Direitos Fundamentais** e as Liberdades Públicas e a Seção 2ª estabelece os Direitos e Deveres dos Cidadãos.

O Capítulo 3º, por seu turno, expressa os Princípios Reitores da Política Social e Econômica, estando compreendida a proteção ambiental (nos termos do artigo 45 da Constituição de 1978), cujo reconhecimento, respeito e proteção informam ou orientam a legislação positiva, a atividade judicial e toda a atuação dos Poderes Públicos, mas sua concreção imediata depende de ulterior legislação ordinária (diferentemente dos Direitos Fundamentais que possuem aplicabilidade imediata, vale dizer, independem de desenvolvimento legislativo para serem aplicados).

Assim, diferentemente do Brasil, a proteção ao meio ambiente na Espanha não está prevista na Constituição como um Direito Fundamental, mas sim como um Princípio Reitor da Política Social e Econômica.

Nos termos do artigo 45 da Constituição Espanhola de 1978:

1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.
2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.
3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.

Na configuração constitucional da Espanha, princípios reitores estabelecem verdadeiros mandamentos de otimização para a máxima concreção da norma, independentemente do programa político do partido governista. Essas diretrizes, rigorosamente, orientam a atividade pública e determinam o conteúdo das políticas estatais, autônomas e locais quanto às questões sociais e econômicas. Tais princípios estão albergados pela rigidez constitucional, de sorte que somente por reforma constitucional é que podem ser modificados (ainda que via procedimento

simples, para caso de princípios reitores).

A proteção ao meio ambiente na Constituição como sendo um Princípio Reitor não o torna algo de somenos importância, havendo força normativa bastante para dirigir a atuação das pessoas em geral e dos órgãos públicos, bem como para ponderação frente a outros bens jurídicos constitucionais de igual ou maior alcance (STC 73/2000). Em sendo reitor da política social e econômica, tal princípio impõe um dever finalista de ampla proteção ao meio ambiente (STC 126/2002).

Para Miguel A. Aparicio Pérez e Mercè Barceló Serramalera,

[...] ello no obsta a su naturaleza de preceptos con carácter normativo, no meramente programático, que gozan de la más alta jerarquía jurídica y vinculan a todos los poderes públicos y particulares, de forma que constituyen también parámetro de constitucionalidad de las leyes para el Tribunal Constitucional (STC 45/1989).⁸

O termo “velarão” inserto no artigo 45 da Constituição de 1978 está a indicar que existe um dever de atuação positiva em favor do meio ambiente em todas as esferas (administrativa, legislativa e judicial), tanto que, nos Juízos e Tribunais, tal princípio tem servido de cânon hermenêutico, impondo uma interpretação do direito positivo num sentido mais favorável ao meio ambiente.⁹ A “qualidade de vida” também está proclamada no Preâmbulo da Constituição como objetivo do progresso econômico, para estabelecimento de uma justa ordem social, bem como no artigo 129, referente à Economia e Fazenda, este diretamente imbricado com a norma do artigo 130 da Constituição de 1978, que cuida da modernização e desenvolvimento de todos os setores econômicos, no que consiste a expressão constitucional espanhola da

8 PÉREZ, Miguel Aparicio e SERRAMALERA, Mercè Barceló. **Manual de Derecho Constitucional**. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2016, p. 714.

9 Nesse sentido ver CABALLERO, Francisco Velasco. **Comentarios a la Constitución Española**. Directores Maria Emilia Casas Baamonde e Miguel Rodríguez-Piñero y Bravo-Ferrer. Madrid: Fundación Wolters Kluwer, 2008, p. 45.

noção de Desenvolvimento Sustentável.

De qualquer sorte, independentemente de reconhecimento positivo em textos constitucionais, um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa vem a ser, no fundo, um Direito Humano, vale dizer, um Direito Natural que precede e independe de textos normativos e de declarações internacionais de direitos. Atualmente, diante do grave quadro de crise socioambiental em que vivemos, forçosa a compreensão de ser a Sustentabilidade (com suas dimensões ambientais, econômicas e sociais) verdadeiro metaprincípio, expressão maior do Princípio da Dignidade Humana, ou seja, um valor fundamental, um conceito geral que deve ser aplicado do mesmo modo que outros conceitos de direitos fundamentais, como o da Liberdade, o da Igualdade e o da Justiça.¹⁰ Talvez num futuro breve o Direito Ambiental até mesmo desapareça como ramo próprio do Direito, na sua feição monopolista de proteção socioambiental, passando a figurar imbricado no embasamento de todo o Direito e de todas as Ciências e, ao mesmo tempo, no objetivo a ser perseguido pelo ordenamento em seu conjunto (numa visão sistêmica e transnacional).

Não obstante, superada a problemática da eficácia constitucional, **a distinção entre Direito Fundamental e Princípio Reitor assume especial relevância e permite certa crítica do ponto de vista**

10 “A Sustentabilidade tem características históricas, conceituais e éticas de um princípio jurídico. Como os ideais e justiça e direitos humanos, a Sustentabilidade pode ser vista como um ideal para a civilização tanto no nível nacional como internacional. Quando aceita como princípio jurídico, a Sustentabilidade confirma todo o sistema legal [...] Lowe considera o desenvolvimento sustentável como um Metaprincípio, agindo em outras regras e princípios jurídicos, um conceito jurídico que exerce uma espécie de normatividade intersticial, empurrando e puxando as fronteiras das verdadeiras normas primárias, quando eles ameaçam sobrepor-se ou entrar em conflito entre si” (BOSELNANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 21 e 74).

acadêmico, haja vista que o próprio texto constitucional espanhol diferencia o tratamento processual dos respectivos bens jurídicos, permitindo Recurso de Amparo diretamente no Tribunal Constitucional e procedimento sumário junto a Tribunais Ordinários para casos de violação de Direitos Fundamentais (Seção 1^a do Capítulo 2^o) e restringindo a alegação de malferimento a Princípios Reitores exclusivamente à Jurisdição Ordinária, conforme consta no artigo 53 da Constituição de 1978, nestes termos:

1. Los derechos y libertades reconocidos en el Capítulo segundo del presente Título vinculan a todos los poderes públicos. Sólo por ley, que en todo caso deberá respetar su contenido esencial, podrá regularse el ejercicio de tales derechos y libertades, que se tutelarán de acuerdo con lo previsto en el artículo 161, 1, a).
2. Cualquier ciudadano podrá recabar la tutela de las libertades y derechos reconocidos en el artículo 14 y la Sección primera del Capítulo segundo ante los Tribunales ordinarios por un procedimiento basado en los principios de preferencia y sumariedad y, en su caso, a través del recurso de amparo ante el Tribunal Constitucional. Este último recurso será aplicable a la objeción de conciencia reconocida en el artículo 30.
3. El reconocimiento, el respeto y la protección de los principios reconocidos en el Capítulo tercero informarán la legislación positiva, la práctica judicial y la actuación de los poderes públicos. Sólo podrán ser alegados ante la Jurisdicción ordinaria de acuerdo con lo que dispongan las leyes que los desarrollen.

Ora, bem analisados os dispositivos constitucionais em questão, não se verifica discrimen bastante para se atribuir um regime de garantias de menor intensidade em relação aos Princípios Reitores da Política Social e Econômica, dificultando sobremaneira a declaração de inconstitucionalidade de uma legislação ambiental, máxime dada a importância e relevância social dos vetores positivados no Capítulo 3^o do

Título I da Constituição de 1978.¹¹

Se a intenção do Constituinte espanhol foi a de excluir os Princípios Reitores da condição de direitos subjetivos é de se ver que, do ponto de vista da eficácia constitucional, tal conclusão comporta certa revisão e atualização, principalmente diante do panorama de ecocrise de que nos ocupa e preocupa e que, no fundo, revela de forma indissociável uma crise de valores, culturais e espirituais, uma verdadeira crise civilizatória, amparada num modelo econômico sem base sustentável que acaba atingindo as estruturas democráticas.¹²

No entender de Francisco Velasco Caballero:

De aquí ha concluido frecuentemente la doctrina que no estamos ante un derecho subjetivo (Serrano, 1988, p. 79, Martín Mateo, 1991, pp. 108 y 150). Pero esa doctrina puede ser revisada. Se ha dicho, en este sentido, que el derecho al ambiente es un derecho subjetivo de naturaleza constitucional. A mi juicio, el art. 45.1 CE reconoce un verdadero derecho (público subjetivo) al libre desarrollo de la persona en un entorno (medio ambiente) adecuado. Y está garantizado mediante acción de defensa: recurso contencioso-administrativo ordinario (similar: Jordano Fraga, 1995, p. 472). Del art. 45.1 CE se deriva, primeramente, una esfera individual de poder jurídico (libertad) inmediatamente delimitada por la Constitución. El derecho subjetivo del art. 45.1 protege un círculo

11 A Constituição Espanhola prevê como Princípios Reitores (artigos 39 a 52), além do Meio Ambiente, a proteção da Família, da Filiação, os Direitos Trabalhistas, a Seguridade Social e a Saúde Pública, a Conservação dos Espaços Culturais e do Patrimônio Histórico e Artístico, o Direito à Moradia, além da proteção aos Idosos, Incapazes e Consumidores.

12 Sobre o momento de crise e a necessidade de concretização democrática da Constituição, remetemos o leitor para um outro artigo que escrevemos. BALTAZAR, Iolmar Alves e MATZENBACHER, Márcia Krischke. O papel do Poder Judiciário em época de crisis: uma análise voltada para a concretização democrática da Constituição. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/backup/o-papel-do-poder-judiciario-em-epoca-de-krisis-por-iolmar-alves-baltazar-e-marcia-krischke-matzenbacher>. Acesso em: 28 dez. 2017.

vital adecuado (medio ambiente adecuado) en tanto determinante para el desarrollo (libre) de la persona. Protege contra intervenciones públicas en partes del medio ambiente estrechamente conectadas con el individuo: el círculo de vida del individuo [...].¹³

Conforme sustenta Valeriano Bermúdez Palomar:

Sin embargo, tal y como ha señalado Lopez Ramón, apesar de que en este precepto era clara la ausencia de un compromiso constitucional en la tutela judicial de los principios económicos e sociales, ello no significaba la inexistencia de garantías suficientes para hacer efectiva la vinculación de los poderes públicos a los principios. De hecho, el artículo 53.3 sólo impide su alegación ante la jurisdicción ordinaria, pero no ante el Tribunal Constitucional, que a través de la declaración de inconstitucionalidad puede garantizar la efectiva vinculación de todos los poderes públicos del Estado a la protección del medio ambiente.¹⁴

Assim, a necessidade de desenvolvimento legislativo relacionado à realização de um meio ambiente sadio para o desenvolvimento da pessoa deve ser considerada mais ao conteúdo substantivo propriamente dito do que em relação aos requisitos de legitimação para subjetivização do direito à efetiva proteção ambiental.

Como doutrinam Miguel A. Aparicio Pérez e Mercè Barceló Serramalera:

Ciertas interpretaciones doctrinales han considerado, en base a este precepto, que los principios rectores constituyen disposiciones sin eficacia jurídica, por cuanto non gozam de aplicación directa desde la Constitución ante los tribunales. No obstante, este argumento presenta diversos problemas: no tiene en cuenta la complejidad del concepto de eficacia jurídica de las normas constitucionales y se basa en una noción garantista muy limitada, que únicamente tiene en cuenta la exigibilidad

13 CABALLERO, Francisco Velasco. **Comentarios a la Constitución Española**, p. 45.

14 PALOMAR, Valeriano Bermúdez. **El Proceso de Subjetivización del Derecho a Disfrutar um Medio Ambiente Adecuado em el Artículo 45 de la Constitución Española**. Madri: Revista de Derecho Urbanístico y Medio Ambiente, 2011, p. 184.

jurisdiccional de estas normas, sin considerar otras posibles garantías [...] la consideración de los principios rectores como enunciados que no tienen eficacia directa debe ser notablemente modulada. Si es cierto que su eficacia concreta se halla limitada en su sentido positivo por efecto del artículo 53.3 CE, ello no excluye su eficacia negativa e interpretativa en el caso concreto, ni impide su eficacia normativa abstracta frente a todos los poderes públicos [...] La falta de concreción legislativa de los principios rectores no impide, sin embargo, su alegación ante los tribunales como elementos que contribuyen a la interpretación de otras normas del ordenamiento jurídico, ni impide su alegación en procesos que tengan lugar ante la Administración [...] No obstante, tanto el Parlamento español como las asambleas legislativas autonómicas han realizado una importante labor de concreción de los principios rectores, desarrollando efectivamente su papel de garantes de la Constitución.¹⁵

Para contornar essa diferenciação processual, aliás, o Tribunal Constitucional espanhol tem reconhecido conteúdos ambientais em certos Direitos Fundamentais, a exemplo do direito à inviolabilidade de domicílio quanto ao agente ruído excessivo.

De acordo com Valeriano Bermúdez Palomar:

La formidable evolución tecnológica de la sociedad postindustrial y el aumento de nuestra capacidad contaminante y destructiva del medio que nos rodea, unido al ecologismo y la reacción social ante el deterioro que experimenta nuestro entorno han situado al medio ambiente en el centro de las agendas políticas y sociales. Desde el punto de vista estrictamente jurídico, doctrina e jurisprudencia han iniciado, desde distintos ángulos, un proceso evolutivo sin retorno, tendente a la consagración de la protección medioambiental al máximo nivel normativo, bien identificando contenidos ambientales en derechos subjetivos típicos como el derecho a la vida, a la propiedad, a la intimidad del domicilio o a la información, bien señalando un carácter bifronte en la protección al medio ambiente como principio rector de la política social y económica y

15 PÉREZ, Miguel Aparicio e SERRAMALERA, Mercè Barceló. **Manual de Derecho Constitucional**. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2016, p. 716 a 718.

como derecho subjetivo en el marco de un Estado ambiental.¹⁶

A Constituição espanhola, ao estabelecer o direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo, firma uma dupla natureza jurídica, como bem ressaltam Miguel A. Aparicio Pérez e Mercè Barceló Serramalera:

Por un lado se reconoce un derecho subjetivo que consiste en el disfrute de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona. Por otro lado, se establece un deber de conservación del mismo. Como ya se ha visto, la ubicación de este precepto en el capítulo III del título I de la Constitución no afecta a su naturaleza de derecho, que se deriva de su estructura normativa como relación entre un sujeto titular, el objeto del derecho (el disfrute del medio ambiente adecuado) y un sujeto obligado [...] Se trata, por su finalidad, de un derecho social, un derecho de solidaridad, la satisfacción del derecho exigirá de los poderes públicos ciertas actividades positivas (no únicamente de abstención).¹⁷

A proteção ambiental como Princípio Reitor, em vista disso, pode servir até mesmo para limitar certos Direitos Fundamentais, como a liberdade empresarial e a propriedade privada, nos termos da jurisprudência espanhola atual, atendido a critérios de proporcionalidade e a um fim constitucionalmente legítimo, numa interpretação expansiva do artigo 45 da Constituição de 1978.

Logo, com esquite na força normatiza da Constituição (enquanto norma fundante e de conformação de toda a ordem jurídica) e com vistas a um Estado de Direito Socioambiental, na busca da Sustentabilidade, numa evolução do paradigma afeto ao Princípio Reitor da tutela ecológica, imperativa a conclusão no sentido de que o artigo 45 da Constituição da Espanha de 1978 não impede de forma absoluta o reconhecimento

16 PALOMAR, Valeriano Bermúdez. **El Proceso de Subjetivación del Derecho a Disfrutar un Medio Ambiente Adecuado em el Artículo 45 de la Constitución Española**, p. 196.

17 PÉREZ, Miguel Aparicio e SERRAMALERA, Mercè Barceló. **Manual de Derecho Constitucional**. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2016, p. 745.

de uma certa subjetivização do direito ao meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa e, ao mesmo tempo, um dever de conservação do sistema que garante a vida humana na Terra.

3. A VONTADE POLÍTICA DE CONCREÇÃO CONSTITUCIONAL E A CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL PARA UMA EFETIVA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Vistas as diferentes configurações jurídicas da tutela constitucional do meio ambiente, no Brasil como Direito Fundamental e na Espanha como Princípio Reitor da Política Social e Econômica, evidenciado fica que o sistema espanhol apresenta um relativo rebaixamento do nível de proteção jurídica, em comparação com o modelo brasileiro.

Isso porque os Princípios Reitores não são reconhecidos propriamente como direitos subjetivos, somente passíveis de alegação ante a Jurisdição Ordinária e de acordo com o disposto nas leis que os regulamentam, restando subtraída, em vista disso, a possibilidade de utilização de um procedimento sumário e do manejo do Recurso de Amparo perante o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 53 da Constituição de 1978.

Sem embargo, esforços atuais da doutrina e da jurisprudência, como se viu no tópico acima, atentos ao atual quadro de crise socioambiental, têm procurado modular e atualizar referidos preceitos com base na força normativa da Constituição e também porque alguns vetores da ordem econômica e social, no fundo, contêm proposições normativas em forma de verdadeiros direitos, a exemplo da proteção ao meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa (artigo 45) e do direito à proteção da saúde (artigo 43).

Malgrado distintos tratamentos constitucionais em relação ao meio

ambiente, no Brasil como Direito Fundamental e na Espanha como Princípio Reitor, acreditamos que uma efetiva proteção socioambiental depende, rigorosamente, muito mais de conscientização socioambiental em geral e de uma vontade política da governança voltada para a Sustentabilidade do que da topografia ou da qualidade normativa no texto constitucional.

Na Espanha, a partir do princípio reitor do artigo 45 da Constituição de 1978 e como reflexo da crescente sensibilidade em torno das questões socioambientais, vários diplomas legislativos têm surgido impulsionados em grande medida por acordos internacionais e por disposições da União Europeia, a exemplo da Lei nº 34/2007, que cuida da qualidade do ar e da proteção da atmosfera, da Lei nº 22/1988, de proteção das costas, da Lei nº 4/1989, que trata da conservação dos espaços naturais e da flora e fauna silvestres, da Lei nº 22/2011, que dispõe acerca dos resíduos e solos contaminados, da Lei nº 21/2013, referente à avaliação de impacto ambiental, do Real Decreto Legislativo 1/2001, que aprova o texto refundido da Lei de Águas, da Lei nº 16/2002, de prevenção e controle integrado da contaminação, da Lei nº 37/2003, que trata do ruído, e da Lei nº 1/2005, que regula o regime do comércio de direitos de emissão de gases de efeito estufa.

Os Poderes Constituídos espanhóis, então, têm realizado importante trabalho para a concreção dos princípios reitores ambientais insertos no texto constitucional, desenvolvendo efetivamente seu papel de garantes da Constituição.

Isso não quer dizer que, no Brasil, não haja uma produção legislativa em defesa do meio ambiente.

A questão que se coloca como mote deste trabalho é que em países com níveis educacionais desenvolvidos basta a disposição de meros princípios reitores para a fiel observação, respeito e cumprimento de seus preceitos.

Poderíamos exemplificar com a reciclagem dos resíduos domésticos, algo simples, básico mesmo, que serve para retratar bem o nível de conscientização e educação ambiental.

Reportagem veiculada no jornal eletrônico El País dá conta de que a Espanha recicla algo em torno de 74,8 por cento dos resíduos domésticos, o que materializa um total aproximado de 1.300.339 toneladas de resíduos reutilizados. Esses dados, segundo a matéria jornalística, representam economia de 4,6 milhões de megawatts/hora, a energia necessária para 47,5 por cento dos celulares na Espanha.¹⁸

No Brasil, reportagem apresentada no jornal eletrônico G1 informa que dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, referentes a 2012, apontam que só 3,1 por cento do lixo gerado no país naquele ano foi destinado à coleta seletiva e que 1,5 por cento dos resíduos domiciliares foram recuperados. Menciona, ainda, que o aumento da geração de lixo no país foi muito maior do que o crescimento populacional. De 2003 a 2014, a geração de lixo cresceu 29 por cento, enquanto a taxa de crescimento populacional foi de 6 por cento.¹⁹

Claro que tais dados apenas servem para ilustrar o que é passível de constatação pessoal a qualquer cidadão brasileiro que passar a morar e a conviver na Espanha ainda que por breve período de tempo. Há contenedores nas ruas a cada 100 metros, aproximadamente, inclusive para coleta de óleo de cozinha e vidros. E é possível notar que a maioria dos seus vizinhos os utilizam diariamente, descartando seus resíduos domésticos apropriadamente.

18 ROSILLO, Carlos. **Espanña Recicla el 74,8% de los Envases domésticos.** El País. Disponível em: https://elpais.com/economia/2016/05/13/actualidad/1463133365_188185.html. Acesso em: 28 dez. 2017.

19 LENHARO, Mariana. **Mesmo com Política de Resíduos, 41,6% do Lixo tem Destino Inadequado.** Globo G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/07/mesmo-com-politica-de-residuos-416-do-lixo-tem-destino-inadequado.html>. Acesso em: 28 dez. 2017.

Logo, o fato de um país considerar a proteção do meio ambiente como Direito Fundamental não quer dizer que será mais eficaz e eficiente do que outro que positivar a questão socioambiental como um Princípio Reitor, porquanto o diferencial está na vontade política de concreção da norma, na conscientização e educação ambiental, no compromisso de todos com os ditames constitucionais, a partir de atitudes sustentáveis²⁰, valores éticos e responsividade, mediante solidariedade e alteridade intergeracional.

A efetividade comportamental da ética ambiental somente será atingida por meio do estímulo à conscientização, sendo muito importante, portanto, fortes ações ecopedagógicas.²¹

O melhor dos instrumentos para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, desborda da positivação e da qualidade ou topografia normativa constitucional, vindo a ser a educação ecológica (numa visão holística e interdisciplinar), entendida está como um processo pelo qual se constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, não direcionada para uma pedagogia meramente comportamental, mas sim orientada para uma ética de solidariedade que leve em conta o aspecto globalizante do meio ambiente (natural, artificial, tecnológico, social, econômico, político, cultural, moral e estético).

20 Sustentabilidade é o “princípio constitucional que determina, independentemente de regulação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos” (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 40-41).

21 Práticas educacionais desenvolvidas como um processo que objetivam a consciência ética ambiental e que estão voltadas à prevenção de danos e à proteção ao meio ambiente.

Para Miguel Martínez Martín, professor da Universidade de Barcelona:

La educación ambiental no puede abordarse como un conjunto de contenidos informativos, conceptuales, procedimentales y actitudinales. La educación ambiental debe abordarse como una propuesta formativa de carácter integral con intencionalidad pedagógica de afectar a la globalidad de la persona. La necesidad de plantearnos la educación ambiental como un reto pedagógico esta motivada por la problematica ambiental que caracteriza nuestro contexto sociocultural y natural y que es fruto de un inadecuado sistema de relaciones entre cada uno de nosotros y nuestro entorno. Es necesario pensar y construir conocimiento sobre como abordar propuestas pedagógicas de educación ambiental de carácter global y como evaluar sus efectos. Es necesaria una propuesta pedagógica en sentido amplio que suponga un cambio de mirada y de practicas en las maneras como nos relacionamos con nuestro entorno.²²

Afinal, como disse o educador brasileiro Paulo Freire, a educação não é a salvação, mas não há salvação sem ela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve o propósito de oferecer, de forma sintética e objetiva, em relação à proteção constitucional do meio ambiente, um panorama e breve análise comparativa entre o artigo 225 da Constituição do Brasil de 1988 (enquanto Direito Fundamental) e o artigo 45 da Constituição da Espanha de 1978 (enquanto Princípio Reitor da Política Social e Econômica).

Salientou que a fundamentalidade do direito ao meio ambiente

22 MARTÍN, Miguel Martínez. **Una Propuesta de Aprendizaje Ético para la Educación Ambiental**. In: Educación Ambiental y Sostenibilidad. Víctor-Javier Mangas Martín (Coordinador). Universidad de Alicante, Murcia: Compobell, 2003, p. 29.

ecologicamente equilibrado e com equidade intergeracional decorre da concepção materialmente aberta de tutela dos Direitos Fundamentais, constante no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e o decorrente dever fundamental de proteção ambiental integram a esfera dos valores de Justiça indisponíveis da sociedade brasileira, na condição de normas fundamentais, com aplicabilidade imediata, demandando dos Poderes Públicos e da Sociedade em geral não só a sua observância e guarda (postura defensiva), mas também a sua promoção (postura positiva ou prestacional).

Ademais, abordou a distinção, na Constituição Espanhola de 1978, entre os Direitos Fundamentais e os Princípios Reitores da Política Social e Econômica, cujo reconhecimento, respeito e proteção informam ou orientam a legislação positiva, a atividade judicial e toda a atuação dos Poderes Públicos, mas sua concreção imediata depende de ulterior legislação ordinária. Esclareceu que, diferentemente do Brasil, a proteção ao meio ambiente na Espanha não está prevista na Constituição como um Direito Fundamental, mas sim como um Princípio Reitor da Política Social e Econômica.

Evidenciou que o sistema espanhol apresenta um relativo rebaixamento do nível de proteção jurídica, em comparação com o modelo brasileiro, haja vista que os Princípios Reitores não são reconhecidos propriamente como direitos subjetivos, somente passíveis de alegação ante a Jurisdição Ordinária e de acordo com o disposto nas leis que os regulamentam, restando subtraída, em vista disso, a possibilidade de utilização de um procedimento sumário e do manejo do Recurso de Amparo perante o Tribunal Constitucional. Sem embargo, apontou os esforços da doutrina e da jurisprudência, atentos ao atual quadro de crise socioambiental, no sentido de modular e atualizar referidos preceitos com base na força normativa da Constituição e também porque alguns vetores da ordem econômica e social, no fundo, contêm proposições

normativas em forma de verdadeiros direitos.

Por fim, sustentou que uma efetiva proteção socioambiental depende, rigorosamente, muito mais da conscientização em geral e de uma vontade política da governança voltada para a Sustentabilidade do que da topografia ou da qualidade normativa no texto constitucional, sendo a educação o melhor dos instrumentos para se assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.